



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.749, DE 2009-

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, de autoria do Senador Demóstenes Torres, que altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, para incluir as alíneas “j”, “l”, “m”.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, apresentado pelo ilustre Senador DEMÓSTENES TORRES, pretende introduzir três alíneas no art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o abuso de autoridade, para acrescentar novas condutas ao rol daquelas caracterizadas como abusivas.

Os atos de agentes públicos que, de acordo com o projeto, passam a ser descritos como abuso de autoridade são: a imposição à pessoa física ou jurídica de obrigação inexigível ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por força de decisão judicial dotada de efeito vinculante; a exigência a pessoa

física ou jurídica de apresentação de documentação ou de cumprimento de formalidades, sem aparo legal ou regulamentar; e o retardamento ou ausência de prestação, sem justo motivo, de serviço inerente às atribuições do cargo, emprego ou função.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão, em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), deliberar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. O inciso II do regimento determina, adicionalmente, que esta Comissão se pronuncie sobre o mérito das proposições que tratem de matéria de competência da União.

O Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, dispõe sobre a definição de abuso de autoridade, matéria relacionada ao direito civil e ao direito penal, temas reservados à competência legislativa privativa da União, por determinação do art. 22, I, da Constituição Federal. Não se trata de assunto submetido à prerrogativa de iniciativa privativa do Presidente da República, uma vez que não se encontra enumerado no § 1º do art. 61 da Carta Política. Por essas razões, mostra-se adequada à ordem constitucional a discussão da matéria no âmbito do Poder Legislativo federal, assim como sua veiculação em projeto de iniciativa de parlamentar.

Com respeito à juridicidade do projeto, nada identificamos que possa obstar o seguimento de sua tramitação. De fato, as condutas que se pretende descrever como abuso de autoridade enquadram-se no contexto geral do diploma legal que disciplina o tema, a Lei nº 4.898, de 1965.

Sobre a regimentalidade da proposição, nada a manifestar.

A análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, revela que suas disposições têm propósito construtivo, contribuindo para tornar mais clara a definição de abuso de autoridade. As três novas situações descritas como abuso de autoridade realmente constituem atuação arbitrária de agentes públicos em desfavor dos cidadãos.

A imposição de obrigação inexigível ou cuja cobrança tenha sido declarada inconstitucional por força de decisão judicial de caráter vinculante, conduta traçada na primeira das alíneas acrescentadas pelo projeto ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, representa uma inaceitável afronta aos direitos individuais. Justifica-se, assim, sua inclusão no rol de atos expressamente declarados como abuso de autoridade.

Outra das condutas definidas pelo projeto como abuso de autoridade é a exigência de apresentação de documentação ou cumprimento de formalidades sem amparo legal ou regulamentar. Esse comportamento viola frontalmente o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A terceira conduta abordada pelo projeto refere-se ao retardamento ou ausência de prestação, sem justo motivo, de serviço inerente às atribuições do cargo, emprego ou função. Trata-se de comportamento similar àquele que

Caracteriza o crime de prevaricação, com a diferença de que o tipo penal exige como motivação do delito a satisfação de interesse ou sentimento pessoal.

Consideramos que o PLS nº 171, de 2007, traz contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da disciplina legal que coíbe o abuso de autoridade. Julgamos apropriado, no entanto, fazer um acréscimo ao projeto, inserindo dispositivo para qualificar também como abuso de autoridade a divulgação de decisões judiciais antes da propagação por órgão oficial. Trata-se, efetivamente, de conduta reprovável, que subverte o sentido da prestação jurisdicional, qual seja o de promover a justiça, transformando-a em evento midiático.

Não se pretende aqui mitigar o princípio da publicidade, das decisões judiciais, consagrado no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, tendo em vista que o mesmo visa garantir o controle das decisões judiciais pelas partes e pela sociedade.

A presente emenda visa proteger o indivíduo contra atos do Poder Público que possam comprometer o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento da República Federativa do Brasil.

Ademais, a própria Constituição (art. 5º , inciso LX) admite a possibilidade da lei restringir a publicidade dos atos processuais em defesa da intimidade.

Com efeito, a divulgação de decisões judiciais antes da propagação por órgão oficial é digna de repreensão, constituindo efetivamente um abuso de autoridade.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ
(ao PLS nº 171, de 2007)

Inclua-se, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, a determinação para o acréscimo da seguinte alínea *n* ao art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965:

“Art. 4º

.....

n) divulgar decisão judicial antes da publicação oficial, ressalvada a hipótese de transmissão ao vivo pelo Poder Judiciário e sítios oficiais. (NR)”

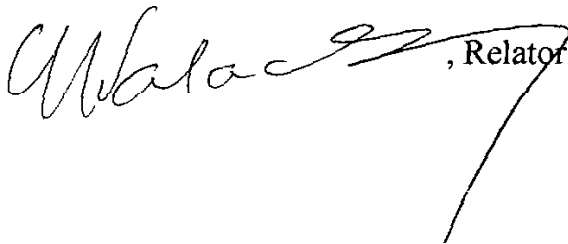
EMENDA Nº 2 – CCJ (De Redação)
(ao PLS nº 171, de 2007)

Altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, para incluir as alíneas ‘j’, ‘l’, ‘m’ e ‘n’.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES

, Presidente

 , Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 171 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23,09,2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
OSVALDO BODRINHO	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. FLÁVIO TORRES

Atualizada em: 15/09/2009

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 471, DE 2007

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERY'S SHESSARENKC					1- RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2- AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3- MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES (ZEL)	X				4- INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5- CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6- MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1- ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2- LEOMAR QUINTANILHA				
GILVAM BORGES					3- GERAÍDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4- LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5- VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6- NEUTRO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1- EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2- ADELNIR SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3- RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4- JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5- ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6- EDUARDO AZEREDO				
SÉRGIO GUERRA					7- MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8- ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9- FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1- GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1- FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 13 SIM: 12 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 15/09/2009).

EMENDAS Nº 1-CCJ e 2-CCJ
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 171, DE 2007

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO. (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SLESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALCIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPLEY	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARES (REL.)			X		4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CÉSAR BORGES				
EXPEDITO JÚNIOR					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB e PP	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON					1 - ROMERO JUCA	X			
ALMEIDA LIMA					2 - LEOMAR QUINTANILHA				
GILYAM BORGES					3 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES	X				4 - LOBÃO FILHO				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X				6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIRO SANTANA				
OSVALDO SOBRINHO					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	X				5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
SERGIO GUERRA					7 - MARCONI PERILLO				
LÚCIA VÂNIA	X				8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI	X				9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEU TUMA	X				1 - CIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - FLÁVIO TORRES				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 23 / 09 / 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
U:\CCJ\2009\Reuniao\Votacao nominal.doc (atualizado em 15/09/2009).

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL

**Do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007,
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, para incluir as alíneas 'j', 'l', 'm' e 'n'.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas "j", "l", "m" e "n":

"Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

.....
j) impor à pessoa física ou jurídica obrigação inexigível ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por força de decisão judicial dotada de efeito vinculante;

l) exigir de pessoa física ou jurídica a apresentação de documentação, ou o cumprimento de formalidades, sem amparo legal ou regulamentar;

m) retardar ou deixar de prestar, sem justo motivo, serviço inerente às atribuições do cargo, emprego ou função;

n) divulgar decisão judicial antes da publicação oficial, ressalvada a hipótese de transmissão ao vivo pelo Poder Judiciário e sítios oficiais. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2009.



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO II **DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

~~c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;~~

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

.....

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.

Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.

.....

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
 - b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
 - c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
 - d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
 - e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
 - f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial: carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
 - g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
 - h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
 - i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade. *(Incluído pela Lei nº 7.960, de 21/12/89)*
-

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 310/09-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 23 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

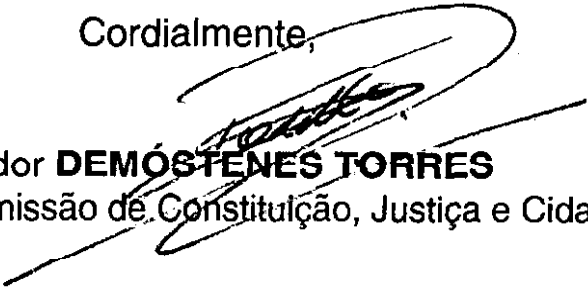
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, que "Altera o art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade, para incluir as alíneas 'j', 'l', 'm' e 'n'", de autoria do Senador Demóstenes Torres.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES, tem por objetivo introduzir dispositivos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que dispõe sobre o abuso de autoridade, para descrever condutas que constituem abuso de autoridade.

Pretende-se, com o projeto, caracterizar como abuso de autoridade os seguintes atos: impor à pessoa física ou jurídica obrigação inexigível ou cuja cobrança tenha sido considerada inconstitucional por força de decisão judicial dotada de efeito vinculante; exigir de pessoa física ou jurídica a apresentação de documentação, ou o cumprimento de formalidades, sem amparo legal ou regulamentar; e retardar ou deixar de prestar, sem justo motivo, serviço inerente às atribuições do cargo, emprego ou função.

Encaminhada a esta Comissão em decisão terminativa, a proposta não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, deve opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das

proposições que lhe forem submetidas. Tendo em vista que o PLS nº 171, de 2007, dispõe sobre normas de aplicação no âmbito do direito penal, matéria de competência legislativa privativa da União, compete-nos, adicionalmente, nos termos da alínea *d* do inciso II do art. 101 do RISF, emitir parecer sobre seu mérito.

O projeto é nitidamente constitucional. A competência para edição de leis sobre a matéria abordada é da União, por determinação do art. 22, I, da Constituição Federal, o que franqueia a sua discussão no âmbito do Congresso Nacional. A apresentação da proposição legislativa por Parlamentar se deu nos termos do *caput* do art. 61 da Lei Maior, uma vez que suas disposições não se incluem dentre aquelas cuja iniciativa é reservada ao Presidente da República, de acordo com o § 1º do mesmo dispositivo constitucional.

As alíneas inseridas pela proposição no art. 4º da Lei nº 4.898, de 1965, não destoam do conteúdo das demais disposições daquele diploma legal, e tampouco apresentam incompatibilidade com outras normas. A proposição mostra-se, portanto, apta a inserir-se harmoniosamente em nosso ordenamento jurídico, do que concluímos pela sua juridicidade. No plano da regimentalidade, de igual maneira, não se identificam obstáculos à proposição.

Com respeito ao mérito do PLS nº 171, de 2007, nossa avaliação é positiva. As três hipóteses de abuso de autoridade qualificadas no projeto descrevem situações que representam, de fato, excessos no desempenho de funções públicas, que tolhem direitos dos cidadãos. A primeira das hipóteses de abuso de autoridade previstas na proposição diz respeito à imposição de obrigação inexigível ou declarada inconstitucional por decisão judicial vinculante. Trata-se, assim, de instrumento para incrementar a efetividade das decisões vinculantes e proteger os cidadãos de ações de agentes públicos que restrinjam de forma irregular seus direitos.

A segunda hipótese prevista no projeto qualifica como abuso de autoridade a exigência de apresentação de documentação ou cumprimento de formalidades sem amparo legal ou regulamentar. Esse caso constitui também, sem dúvida, lesão ao direito de particulares.

A hipótese derradeira de abuso de autoridade diz respeito a retardar ou deixar de prestar, sem justo motivo, serviço inerente às atribuições do cargo, emprego ou função. Esse caso guarda semelhança com o tipo penal relativo à prevaricação (art. 319 do Código Penal): *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal*. Como elemento de distinção, que justifica sua inclusão dentre os casos de abuso de autoridade, a hipótese prevista no projeto não exige que o excesso seja perpetrado para satisfação de interesse ou sentimento pessoal, limitando-se a prescrever que não tenha justo motivo.

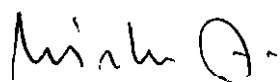
Verificamos, portanto, que o PLS nº 171, de 2007, é de grande valor, trazendo contribuições relevantes para o aperfeiçoamento da disciplina legal que coíbe o abuso de autoridade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação, por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito, do Projeto de Lei do Senado nº 171, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

 , Relator

Publicado nº DSF. De 15/10/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 17277/2009